

**PROJETO DE LEI N.º 106/2022.**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CANTINA SAUDÁVEL NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Programa Cantina Saudável nas Instituições Educacionais do município de Aracruz tem por objetivo estabelecer a promoção de padrões de qualidade nutricional e de hábitos saudáveis no ambiente escolar, nas instituições educacionais públicas do município de Aracruz-ES.

**Art. 2º** Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com a Portaria Interministerial n.º 1.010, de 08/05/2006, nas cantinas das instituições educacionais públicas que atendam a educação básica, localizadas no município de Aracruz-ES e demais legislações pertinentes, fica expressamente recomendado a não comercialização dos seguintes alimentos:

- I – bebidas com teor alcoólico;
- II – refrigerantes, sucos artificiais e refrescos a base de pó industrializados;
- III – balas, pirulitos, gomas de mascar e afins;
- IV – doces a base de goma como maria mole, jujubas, entre outros;
- V – chocolates e caramelos;
- VI – doces de frutas ou de leite;
- VII – salgadinhos industrializados tais como chips, batata palha e tipo torcida;
- VIII – biscoitos recheados e waffer (tipo Mirabel);
- IX – salgados fritos;
- X – amendoim tipo “Japonês” ou caramelizados;
- XI – pipoca (doce ou salgada) industrializada ou de micro-ondas;
- XII – industrializados de caixinha como sucos, vitaminas e achocolatados;
- XIII – sorvetes;
- XIV – alimentos embutidos, tais como presuntos, mortadelas, salames, linguiças e salsichas;
- XV – alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade;
- XVI – alimentos (empacotado) sem rotulagem e data de fabricação e validade;
- XVII – bebidas isotônicas (tipo Gatorade);
- XVIII – molhos industrializados;



XIX – xarope de groselha (alto teor de açúcar);  
XX – frituras em geral.

**Art. 3º** Poderão ser comercializados nas cantinas escolares os seguintes alimentos:

I – sanduíche natural (recheios: queijo branco, queijo ricota, queijo muçarela, frango, peito de peru, atum, sardinha, requeijão, legumes e verduras);

II – biscoitos (caseiros, tipo cream cracker, água e sal, maisena, maria, polvilho e biscoitos integrais);

III – bolos (de massa simples, de frutas, de legumes sem cobertura doce);

IV – barras de cereais integrais;

V – pipoca natural;

VI – frutas "in natura" e salada de frutas;

VII – picolé de frutas;

VIII – leite longa vida integral (vitaminas de fruta com leite, achocolatado com leite);

IX – suco de fruta natural e de polpa;

X – chup chup de fruta, leite ou biscoito;

XI – leite fermentado;

XII – iogurte de frutas;

XIII – água de coco;

XIV – gelatina;

XV – salgado e pizza assados e com recheios de frango, queijo ou carne moída;

XI – pão de queijo;

XII – amendoim natural;

XIII – doce tipo mariola sem açúcar envolto, paçoca de amendoim;

XIX – torta salgada de pão de forma com frango.

§ 1º As listas descritas nos artigos 2º e 3º deverão ser afixadas em local visível na cantina escolar.

§ 2º Eventuais dúvidas na especificação de algum alimento para comercialização na cantina deverão ser apresentadas ao Setor de Alimentação e Nutrição da SEMED.

## CAPÍTULO II Da Prestação de Contas

**Art. 4º** As escolas deverão apresentar, mensalmente, prestação de contas das atividades da cantina.

**Art. 5º** A prestação de contas deverá conter:

I – livro caixa informando as vendas de produtos realizados pela cantina;

II – notas fiscais dos produtos e equipamentos adquiridos para a cantina escolar;

III – relatório demonstrativo da aplicação da receita das cantinas.

**Art. 6º** A prestação de contas mencionada no artigo anterior deverá ser apresentada ao Conselho Escolar e ao setor de alimentação escolar e nutrição.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Utilização dos Recursos Oriundos das Atividades da Cantina**

**Art. 7º** Os recursos oriundos das vendas realizadas na cantina deverão ser utilizados exclusivamente para:

I – aquisição de itens para comercialização na cantina, observando-se as previsões da presente lei;

II – aquisição de equipamentos e materiais em geral para utilização na cantina;

III – manutenção de equipamentos e instalações da cantina;

IV – aquisição de produtos, equipamentos e materiais para uso exclusivo da unidade escolar.

§ 1º Os materiais permanentes e equipamentos adquiridos com recursos da cantina deverão ser tombados como bens pertencentes à escola, por meio de termo de doação e relação de bens adquiridos ou produzidos.

§ 2º Em nenhuma hipótese os produtos, materiais e equipamentos adquiridos com recursos provenientes da cantina escolar poderão ser utilizados em atividades particulares.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** As cantinas escolares serão fiscalizadas pela Nutricionista da Secretaria de Educação, Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e Vigilância Sanitária do município de Aracruz.

**Art. 9º** As cantinas que descumprirem as normas estarão sujeitas a advertência ou ao seu fechamento.

**Art. 10.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares a esta Lei.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei n.º 3.248, de 11 de dezembro de 2009.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de dezembro de 2022.



**LUIZ CARLOS COUTINHO**

Prefeito Municipal

Aracruz/ES, 16 de dezembro de 2022.

MENSAGEM N.º 106/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Enviamos para apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre o programa cantina saudável nas instituições educacionais municipais, conforme processo n.º 30359/2022.

O programa cantina saudável foi instituído pela Lei Municipal n.º 3.248, de 11/12/2009, todavia, a mencionada lei não estabeleceu sistema de prestação de contas e utilização dos recursos provenientes das receitas provenientes das vendas da cantina.

A listagem de alimentos que podem ser comercializados na cantina também sofreu alteração, razão pela qual se faz necessário tratar dos referidos temas em uma nova legislação.

Como se sabe, a escola é um ambiente de aprendizado, e todos os segmentos presentes em uma instituição de ensino, inclusive a alimentação saudável nas cantinas escolares são partes importantes da formação das crianças e adolescentes.

Pensando dessa forma, não é diferente com a cantina. O local os estudantes compram seus lanches ou almoços deve estar preparado para também ensinar algo que eles levem para a vida.

E a melhor forma de fazer isso é respeitando o organismo e fornecendo o máximo de opções para uma alimentação saudável. Hoje em dia, nossa sociedade evoluiu na forma como trata a saúde e, por isso, a escola deve estar inserida neste contexto. Estimular hábitos que cuidem do bem-estar é um serviço muito importante a ser prestado e ter opções de alimentação saudável nas cantinas escolares contribui para esse aprendizado.

Do mesmo modo, a renda auferida com a receita da cantina escolar deve ser empregada em melhorias que a unidade de ensino necessite, razão pela qual se faz necessário estabelecer um sistema de prestação de contas e aplicação desses recursos.

Diante dos fatos acima expostos, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que, após análise dos senhores vereadores, seja aprovado em face da relevância da alteração da nomenclatura da escola para a comunidade acima mencionada.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100310036003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 22/12/2022 15:24

Checksum: **CA3112F23A7475C6AA81F99DF4A47DA50D163D2A4470946D4270034F4DFCF3CC**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003100310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

